SENHORES VEREADORES:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa estabelecer a revisão geral anual do subsídio dos vereadores da Estância Balneária de Praia Grande, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor amplo – IPCA acumulado entre 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2021 que corresponde a 9,32%.

Considerando que a revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *X — a remuneração dos servidores públicos* ***e o subsídio*** *de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,* ***assegurada a revisão geral anual****, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifos acrescidos).*

De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos **e dos agentes políticos**, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

O Tribuna de Contas de SP já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores.

Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreende que a regra geral para fixação dos subsídios e remuneração deve ser fixada ou alterada por Lei, em sentido estrito, **sendo exceção à regra a fixação e revisão dos subsídios dos agentes políticos por meio de resolução**, assim:

> *"Por outro lado, a regra geral da Constituição Federal é a de que subsídios e remuneração devem ser fixados ou alterados por Lei, em sentido estrito (artigos 37, X; 27, § 2º; 29, V).* ***Só por exceção se prescinde de Lei, como ocorre em relação aos agentes políticos do Legislativo*** *(artigo 49, VII),* ***inclusive Vereadores*** *(artigo 29, VI). Para os servidores da Câmara vale a regra geral do artigo 37, X. Já "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais" (artigo 29, VI), mediante Resolução (não Ato da Mesa); às Câmaras também cabe, então, conceder revisão, nos estritos limites do artigo 37, X (quem pode o mais, fixar, pode o menos, conceder revisão).* ***(negrito nosso)*** *(**TCESP - 3399/026/07**).*

> *"Por se tratar de ato interna corporis, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo 15 Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros. Essa questão foi enfrentada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00. Tal Corte, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário. Revista TCE/SP-2019"*

Em resumo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a possibilidade de aplicação da revisão geral anual aos vereadores; **a aplicação da revisão geral anual aos vereadores está limitada a correção das perdas inflacionárias**, vinculada a apuração de índice oficial que preveja a correção, **competindo à Mesa Diretora a iniciativa legislativa** para aplicação da revisão geral anual dos vereadores, não sendo tal matéria delegável.

Considerando o exposto, estando em absoluta observância aos ditames legais, esta Casa está propondo o mesmo índice de reajuste proposto aos seus servidores, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Assim é que submetemos aos ilustres componentes das Doutas Comissões o incluso projeto:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 019/21

"Dispõe sobre a Revisão Geral Anual do Subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências"

A Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande aprova:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual, a partir de 1º de janeiro de 2022, no percentual de 9,32% (nove inteiros e trinta e dois centésimos por cento), dos valores correspondentes ao subsídio dos vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 13 de dezembro de 2021.

Marco Antônio de Sousa
Presidente

Marcelino Santos Gomes
1º Secretário

Natanael Vieira de Oliveira
2º Secretário

42.ª Sessão Data 14/12/21
Encaminhamento Aprovado
em 1ª discussão
Presidente

Extra
32.ª Sessão Data 14/12/21
Encaminhamento Aprovado
em 2ª discussão
Presidente